



PROCESSO Nº 1701372023-2 - e-processo nº 2023.000358311-7

ACÓRDÃO Nº 323/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JULIA SARAIVA DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA  
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO  
MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. EFEITOS  
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de erro material e omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão 639/2024 da Segunda Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2023-84, lavrado em 1º de setembro de 2023, contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1701372023-2 - e-processo nº 2023.000358311-7  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: JULIA SARAIVA DOS SANTOS  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5  
DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA  
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de erro material e omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

**RELATÓRIO**

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002699/2023-84 (fls. 2 a 5), lavrado em 1º de setembro de 2023, cujas denúncias transcreve-se:

**0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER SUPRIDO IRREGULARMENTE O CAIXA, COM LANÇAMENTOS A DÉBITO DE CAIXA, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS RECEBIMENTOS DOS NUMERÁRIOS E DAS EMISSÕES DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS, NÃO LOCALIZADAS NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NO LIVRO DIÁRIO E NEM APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO PELO AUTUADO. OUTROSSIM, INFORMAMOS QUE O CONTRIBUINTE TAMBÉM FOI AUTUADO POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, CONF. A. INF. Nº 2239/2023-56.



**0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER SUPRIDO IRREGULARMENTE O CAIXA, COM LANÇAMENTOS A DÉBITO DE CAIXA, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS RECEBIMENTOS DOS NUMERÁRIOS E DAS EMISSÕES DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS, NÃO LOCALIZADAS NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NO LIVRO DIÁRIO E NEM APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO PELO AUTUADO. OU TROSSIM, INFORMAMOS QUE O CONTRIBUINTE TAMBÉM FOI AUTUADO POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, CONF. A. INF. Nº 2239/2023-56.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 214.398,98, com propositura de multa na importância de R\$ 214.398,98, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue:

| Dispositivos Infringidos                                                                     | Penalidade Proposta                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97.<br>Art. 3º, §8º, da lei nº 6.379/96. | Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. |

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Termo de Início e de Encerramento da Fiscalização, nota explicativa, planilhas e demonstrativos das irregularidades, extratos bancários, balanço patrimonial e outros, conforme fls. 6 a 6880 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 1º de setembro de 2023, através de termo de cientificação de DT-e (fls. 6879), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 6881 a 6890 dos autos, alegando, em síntese:

- que o lançamento de ofício do auto de infração deve atender as formalidades legais e se fundamentar em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização, não podendo ser com base em presunções para justificar as ocorrências de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição;
- que a autoridade fiscal de forma equivocada, deixou de considerar que a origem dos lançamentos contábeis a crédito da “conta Caixa” reside, justamente em valores de vendas preteridas, com origem certa e incontestável, realizadas a prazo e devidamente contabilizadas nos livros Razão, conforme relatórios apresentados;



- que os valores que ingressaram na conta Caixa, e que são oriundas das vendas a prazo, encontram-se devidamente contabilizadas em operações realizadas com pagamentos dos impostos devidos, não existindo, dessa forma, fato gerador a ensejar a cobrança do crédito tributário imputado no presente auto de infração.

Ao final, requereu que fosse dado provimento à Impugnação para que fosse decretada a improcedência do auto de infração.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 6891 a 7027 dos autos.

Foram os autos declarados conclusos (fls. 7028), sem relato de reincidência fiscal e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OPERAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos da conta clientes diversos sem comprovação documental de sua origem que, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais. - Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após regularmente cientificada da exação fiscal, via DT-e, em 13/05/2024, a autuada apresentou, tempestivamente, em 12/06 2024, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por meio do qual foram submetidos a julgamento colegiado em 05 de dezembro de 2024, ocasião em que fora lavrado o acórdão 639/2024, que acompanhou a decisão de primeira instância, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OPERAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.



- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos oriundos da conta clientes diversos sem comprovação documental de sua origem que, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, não sendo identificados quaisquer equívocos ou vícios formais ou materiais.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Após ter sido regularmente cientificado da decisão em 27 de janeiro de 2025, a autuada interpôs, tempestivamente, em 03 de fevereiro de 2025, Embargos de Declaração por meio do qual assenta omissões no julgamento, notadamente:

- a. Que a autoridade fiscal desconsiderou indevidamente que os valores debitados na conta “Caixa” são provenientes de vendas a prazo regularmente contabilizadas nos livros Razão da empresa. Esses valores não caracterizam omissão de receita, pois são decorrentes de pagamentos de clientes e estavam devidamente registrados;
- b. Que a empresa adota um método de contabilização simplificado, registrando lançamentos diários únicos dos valores recebidos das vendas a prazo. Essa prática contábil não representa tentativa de ocultação de receitas ou omissão de saídas tributáveis;
- c. Que o julgamento baseou-se em presunções, sem considerar provas contábeis apresentadas, interpretando equivocadamente a origem dos valores ingressados na conta Caixa;
- d. Que o Julgamento desconsiderou o fato de que a presunção de irregularidade pode ser afastada por provas em contrário. No caso concreto, a recorrente demonstrou que todos os valores estavam devidamente contabilizados e vinculados a vendas a prazo, com documental fiscal apropriada;
- e. Que o acórdão inverteu o ônus da prova, imputando à empresa o dever de demonstrar a irregularidade, entretanto cabendo ao Fisco demonstrar de maneira clara e objetiva infração, o que não ocorreu no presente caso.
- f. Que fora ignorada a análise dos registros na Escrituração Contábil Digital (ECD), demonstrações financeiras e quadro demonstrativo da Reconstituição do Livro Caixa.
- g. Esclareceu, ainda, que os valores recebidos no caixa da empresa oriundos da Conta Clientes Diversos, já referenciados por documentos fiscais em livros próprios de saída, compondo o faturamento da empresa, cujo ICMS foi totalmente recolhido no período de competência do seu respectivo faturamento.
- h. Que não se está diante de existência de lançamentos na “conta caixa” sem o respectivo lastro documental, isto é, de lançamentos fictícios, este sim pressuposto para acusação de suprimento irregular de caixa.



- i. Que o Auditor questionou a falta do número da nota fiscal no momento do recebimento. No entanto, o recebimento das vendas a prazo não possibilitava a inserção do número da nota fiscal devido à particularidade da região, que é caracterizada por um costume local de controle por meio de notas promissórias. Quando o cliente efetuava o pagamento, registrava-se a entrada da nota promissória correspondente. Além disso, havia situação em que os cliente realizavam pagamentos parciais das notas promissórias, o que impedia o registro do número da nota fiscal no momento do recebimento.
- j. Que os valores recebidos de seus clientes, que foram faturados a prazo e lançados na conta “Clientes Diversos” não configuram suprimento irregular de caixa, pois já estavam devidamente referenciados por documentos fiscais registrados em livro próprio de saída, compondo o faturamento da empresa, cujo ICMS foi integralmente recolhido no período de competência do faturamento.

Retornados os autos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os mesmos redistribuídos à esta relatoria, nos termos regimentais.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos por JULIA SARAIVA DOS SANTOS, já qualificada.

Antes mesmo de avançar quanto às razões de mérito cumpre destacar que a peça processual manejada fora apresentada em observância ao lapso temporal prescrito no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais c/c art. 19, §§1º e 2º da Lei nº 10.094/13, onde se assenta que, caso o prazo se encerre em dia que não há expediente normal, haveria de ser postergado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, logo caracterizada está sua tempestividade.

Cumpre esclarecer que o suprimento de caixa, quando verificado sem lastro de legitimidade contábil, faz eclodir a glosa do valor do recurso correspondente ao suprimento, exigindo-se o imposto estadual por presunção, independentemente da existência de registros efetuados nas citadas contas supridas e supridoras, visto que o objetivo maior é transparecer um saldo superavitário na conta caixa frente aos pagamentos realizados.

Nos termos do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, o suprimento irregular de caixa faz eclodir a presunção de omissão de saídas pretéritas não levadas à tributação, como se pode observar:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

**b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Restou consignado na decisão que a autuada supriu o caixa de forma irregular, ao efetuar diversos lançamentos a débito de caixa sem qualquer identificação da fonte de origem documental das receitas em conta Caixa, oriundos de operações a prazo advindas da Conta nº 1.1.02.001 - clientes diversos, sem respaldo documental firmada na citada transferência, sendo tal materialidade nos registros contábeis realizados no Livro Diário e Razão, constantes às fls. 19 a 6979 dos autos.

A embargante, todavia, argumenta que tal fato se deu em razão de prática costumeira de sua localidade, agravada em razão do período da pandemia da COVID-19, em que se fez constante a utilização de notas promissórias como forma de pagamento.

De fato, não se verifica no RICMS/PB forma própria e obrigatória de registro contábil de notas promissórias, título esse cujo pagamento se comprova a partir da entrega do próprio título ao pagador, nos termos do artigo 22, §2º do Decreto 2044, de 1908, que prescreve, seja para a letra de cambio seja para a nota promissória, tal obrigação:

Art. 22. O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquelle que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

(...)

§ 2º O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação áquelle que effectua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

Não obstante a autuada tenha observado a previsão de registro contábil diário da operação, nos termos do artigo 1.184 do Código Civil, conforme prescreve o artigo



1º parágrafo único da Portaria 80/2021 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB), é vedado aos órgãos julgadores refutarem-se à aplicação de ato normativo, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, logo não sendo possível, aos órgãos julgadores, deixar de aplicar a presunção legal do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, sendo ônus do contribuinte demonstrar a inconsistência do lançamento. Assim, não há que se falar em acolhimento das razões sustentadas em sede de embargos de declaração.

Registre-se, com efeito, que a presunção legal de omissão de saídas pretéritas pode ser afastada de diversas formas pelo contribuinte, por exemplo demonstrando que suas saídas foram submetidas à tributação, inclusive as pretéritas - de onde exsurge a presunção legal - logo elidindo-se da presunção que pesa em seu desfavor.

No caso dos autos, apesar de estar assentado nas fls. 7026 o demonstrativo de vendas no período, segregando-se as vendas à vista e a prazo na composição do faturamento total levado à tributação, falta a comprovação destas informações, pois, não obstante a autuada alegar que se submete ao recolhimento tributário em regime de competência e se verificar que esta atua, tão somente, no comércio de mercadorias, tal documento em que se demonstra o faturamento da empresa, fora produzido unilateralmente. Ou seja, da documentação acostada aos autos não é possível observar se o total das receitas da autuada, inclusive pretéritas, fora levada à tributação do ICMS.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o Acórdão 639/2024 da Segunda Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2023-84, lavrado em 1º de setembro de 2023, contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 18 de junho de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator